



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 41/2018.



Dispõe sobre a venda de animais domésticos no Município de Unai.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, inciso VII da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais situados no Município de Unai poderão exercer a atividade de venda de animais domésticos somente mediante cumprimento das determinações da presente Lei.

§ 1º São entendidos como animais domésticos, para os efeitos desta Lei, cães, gatos, coelhos, roedores e psitacídeos bem como outros animais exóticos descritos nas instruções normativas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, reproduzidos com o fim específico de comercialização.

§ 2º São entendidos como estabelecimentos comerciais, para os efeitos desta Lei: petshops, feiras, clínicas veterinárias e qualquer outro tipo de estabelecimento em geral com a finalidade de comercialização.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais dedicados à atividade de venda de animais domésticos deverão estar inscritos no Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA e poderão desenvolver suas atividades apenas após a obtenção da devida licença junto à autoridade competente.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais dedicados à atividade de venda de animais domésticos deverão, obrigatoriamente, ter profissional médico-veterinário responsável registrado e em dia com o respectivo Conselho de Classe, possuir instalações devidamente higienizadas e com iluminação, climatização e ventilação adequada, além das outras exigências legais e sanitárias estabelecidas pela legislação vigente.

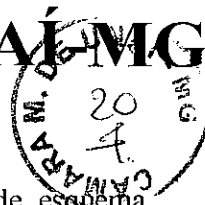
Art. 3º Na comercialização de animais domésticos, os estabelecimentos comerciais situados no Município de Unai deverão fornecer ao adquirente do animal:

I - certificado de identificação do animal, contendo a procedência, a espécie, a raça, o sexo e a idade real ou estimada dos animais;

II - atestado sanitário emitido pelo médico veterinário responsável sobre a condição de saúde do animal; declaração de sua condição de reprodutor ou de esterilidade, decorrente de procedimento cirúrgico ou de outro método aceito;



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAI-MG



III- comprovante de controle de endoparasitas e ectoparasitas e de esquema atualizado de vacinação contra raiva e doenças específicas, conforme faixa etária, assinado pelo médico veterinário responsável;

IV – orientação quanto aos princípios da tutela responsável e cuidados com o animal, visando a atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Parágrafo único. A venda deverá ser realizada somente mediante emissão de nota fiscal.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais existentes terão 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem aos preceitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º A comercialização de animais domésticos será vedada em estabelecimentos comerciais onde se encontram alimentos destinados ao consumo humano.

Art. 6º É proibida a comercialização de animais domésticos em praças, ruas e parques sem a devida licença de autoridade competente.

Art. 7º Toda ação ou omissão que viole as regras desta Lei é considerada infração administrativa e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§ 1º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - suspensão do cadastro municipal de comércio de animais, do registro, licença, permissão, autorização ou alvará do estabelecimento;

IV - cassação do cadastro municipal de comércio de animais, do registro, licença, permissão, autorização ou alvará do estabelecimento;

§ 2º Primeiramente, aplica-se a advertência pela inobservância das disposições desta Lei.

§ 3º A multa será aplicada quando o agente infrator, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la ou cumpri-la, no prazo estabelecido;

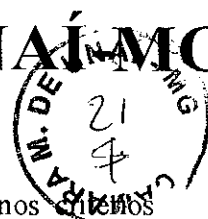
II - opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;

III – ser reincidente no descumprimento das disposições desta Lei.

§ 4º A suspensão ou cassação do cadastro municipal de comércio de animais, do registro, licença, permissão, autorização ou alvará poderão ser aplicados quando o estabelecimento não estiver obedecendo as prescrições legais previstas nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



Art. 8º A pena de multa seguirá a seguinte gradação com base nos critérios definidos nesta Lei:

I - infração leve: de R\$200,00 a R\$2.000,00;

II - infração média: de R\$2.001,00 a R\$5.000,00;

III - infração grave: de R\$5.001,00 a R\$8.000,00.

Art. 9º O valor da multa será fixado considerando os seguintes critérios:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;

II - os antecedentes do agente infrator quanto ao cumprimento desta Lei;

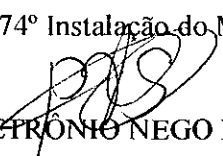
III - a capacidade econômica do agente infrator; e

IV - o porte do estabelecimento comercial.

Art. 10 Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo Municipal de Bem Estar Animal- Fumbea.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 31 de agosto de 2018; 74º Instalação do Município.


VEREADOR PETRÔNIO NEGRO ROCHA

Relator designado

CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

Aprovado () Rejeitado () o voto do relator em
único turno por () votos favoráveis () votos
contrários () abstenções () ausências.

Sala das Comissões _____ / ____ / ____

 _____
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

Dou por concluso nesta Comissão, nos termos do Art.
120, XI, da Resolução 195, de 25/11/92, o presente
processo legislativo. Subam os autos à Mesa Diretora.
Sala das Comissões, _____ / ____ / ____

 _____
PRESIDENTE DA COMISSÃO